



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 376/2026

PROCESSO Nº 349/2026

PEDIDO DE AJUSTE EM CONVERSÃO DE PENA EM MEDIDA DE INTERESSE
SOCIAL

Origem: 3ª Comissão Disciplinar

Requerente: Petrópolis Futebol Clube

Atleta: Edmário Miguel dos Santos Filho

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de ajuste formulado pelo PETRÓPOLIS FUTEBOL CLUBE, em favor do atleta EDMÁRIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO, relativamente à decisão proferida por esta Presidência em 08 de setembro de 2026, que deferiu a conversão de 2 (duas) partidas remanescentes de suspensão em medida de interesse social, nos termos do art. 171, §1º, do CBJD.

Relata o requerente que, em 19 de agosto de 2026, a 3ª Comissão Disciplinar aplicou ao atleta a punição de 2 (duas) partidas (art. 250 do CBJD) e 1 (uma) partida (art. 258 do CBJD), totalizando 3 (três) partidas de suspensão. Tendo o atleta cumprido apenas 1 (uma) partida na competição de origem — encerrada a participação do São Gonçalo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EC antes de esgotada a pena, remanesçam 2 (duas) partidas a cumprir em competições organizadas pela FERJ, nos termos do art. 171, §1º, do CBJD, o que ensejou o pedido original de conversão, protocolado em 03 de setembro de 2026 e deferido por esta Presidência em 08 de setembro de 2026.

Ocorre que, no intervalo entre o protocolo do pedido e a decisão, o Petrópolis Futebol Clube disputou partida contra o São Cristóvão, em 05 de setembro de 2026, na qual o atleta cumpriu efetivamente mais 1 (uma) partida da suspensão, fato não constante dos autos até então e, portanto, não considerado por ocasião do julgamento de 08 de setembro de 2026.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre observar que a decisão de 08 de setembro de 2026 foi proferida com base nos elementos constantes dos autos até aquele momento, os quais indicavam saldo de 2 (duas) partidas pendentes de cumprimento. O superveniente cumprimento de 1 (uma) dessas partidas, em 05 de setembro de 2026 — anteriormente, portanto, à prolação daquela decisão, mas dela desconhecido —, constitui fato novo apto a justificar o ajuste ora requerido, não se tratando de reforma da decisão anterior, mas de sua adequação à realidade fática superveniente, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas que regem o processo desportivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Reconhece-se, assim, que o saldo de suspensão passível de conversão em medida de interesse social é de apenas 1 (uma) partida, e não de 2 (duas), como constava do pedido original.

Quanto ao cabimento da conversão remanescente, mantém-se hígido o fundamento já exposto na decisão anterior, lastreado no art. 171, §1º, do CBJD, cuja aplicação a hipóteses de conversão de saldo de suspensão em medida de interesse social é reconhecida na prática de tribunais de justiça desportiva estaduais, bem como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que tem admitido a conversão do restante de penas de suspensão em contrapartidas de natureza social, à luz da função pedagógica e ressocializadora que a medida desempenha no âmbito da justiça desportiva.

Observada a proporcionalidade que orientou a decisão anterior na qual se fixou a entrega de 10 (dez) cestas básicas como contrapartida a 2 (duas) partidas convertidas —, a presente conversão, correspondente a 1 (uma) partida, deve resultar em metade daquela medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ajuste formulado pelo Petrópolis Futebol Clube, para:

- a) reconhecer que o saldo de suspensão do atleta **EDMÁRIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO**, remanescente de conversão, corresponde a 1 (uma) partida, e não a 2 (duas), tendo em vista o cumprimento superveniente de 1 (uma) partida na competição realizada em 05 de setembro de 2026;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b) converter o saldo remanescente de 1 (uma) partida de suspensão em medida de interesse social, consistente na entrega de **5 (cinco) cestas básicas**, a serem doadas a instituição social localizada no Estado do Rio de Janeiro;
- c) determinar que a entrega das cestas básicas seja efetivada na Secretaria deste Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão;
- d) determinar que, comprovada a entrega, seja certificado o cumprimento da medida nos autos.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Desportiva, para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2026.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJD/RJ